



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 08238/20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Objeto:** Denúncia apresentada pela empresa Construtora Braço Forte Serviços e Locações Eirelli - EPP, com pedido de emissão de cautelar, em face do Prefeita de Diamante, acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2020

**Responsável:** Carmelita de Lucena Mangueira (Prefeita)

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

### DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00066/2020

Os presentes autos dizem respeito à denúncia, com pedido de emissão de cautelar, apresentada pelo representante da empresa Construtora Braço Forte Serviços e Locações Eirelli – EPP, Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, em face da Prefeita de Diamante, Sr<sup>a</sup> Carmelita de Lucena Mangueira, acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2020, que tem como objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia na construção de um Ginásio de Esportes no município de Diamante.

Por meio do Documento TC 25287/20, a empresa denuncia, em resumo, que, apesar de ter apresentado toda a documentação exigida no edital, foi informada de que não logrou êxito na habilitação para participação no certame, solicitando, por fim, a emissão de medida cautelar para suspensão do procedimento e habilitação da reclamante.

Em manifestação preliminar, fls. 57/60, a Auditoria fez as seguintes observações:

1. Da exposição dos motivos do denunciante:
  - 1.1. Alega a empresa denunciante que, mesmo estando com toda a documentação exigida no Edital, a referida empresa foi INABILITADA pela comissão de licitação;
  - 1.2. No mérito, requer que seja determinada liminarmente a suspensão do certame e a reforma da decisão que a inabilitou, uma vez que cumpriu com toda exigência do Edital; e
  - 1.3. Afirma, ainda, que inclusive consta nos autos do procedimento licitatório toda documentação exigida, devidamente numerada e rubricada.
2. Da análise:
  - 2.1. Em consulta ao SAGRES e ao TRAMITA deste Tribunal, esta Auditoria verificou que o registro da Licitação, ora denunciada, foi realizado eletronicamente através do DOC TC 10646/20;
  - 2.2. Os recursos utilizados, totalizando R\$ 439.835,02, são oriundos do Convênio no 0454/2019/SEECT/PB/PMD/PB; e
  - 2.3. De acordo com o constante às fls. 45, dos autos, foi publicado no DOE o Resultado da Habilitação em que a CPL considerou habilitada a Empresa SOMOS Construções Ltda, CNPJ 35.042.630/0001-03 e inabilitou as empresas Charles Nazário da Silva Souza CNPJ 319458770001-89 e a Construtora Braço Forte Serviços e Locações Eirelli, ora denunciante, pelo não atendimento aos itens do Edital. Informa também que será



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 08238/20

dado o prazo para interposição de recurso nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8666/93<sup>1</sup>;

2.4. Esta Auditoria, considerando a não informação da CPL de quais itens do Edital não foram atendidos pelas empresas inabilitadas, pugna pela suspensão do procedimento licitatório na fase em que se encontrar, bem como pelo envio pelo portal do gestor de toda documentação do procedimento licitatório em questão.

### 3. Conclusão:

3.1. Ante o exposto, a Auditoria opina pela suspensão do procedimento na fase que se encontrar e pela notificação da gestora para, querendo, se pronunciar sobre os fatos alegados pela denúncia, ainda pelo envio pelo portal do gestor de toda documentação do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2020.

Com base nas conclusões da Auditoria, o Relator expediu medida acautelatória, através da Decisão Singular DS2 TC 00047/20, publicada em 04/05/20, *in verbis*:

*"CONSIDERANDO que, segundo os termos da denúncia e as apurações da Auditoria, há indícios suficientes de que a Tomada de Preços nº 01/2020, tendo como objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia na construção de um Ginásio de Esportes no município de Diamante, de responsabilidade da Prefeita Carmelita de Lucena Mangueira, não preenche os requisitos legais, e que sua continuidade poderá acarretar prejuízo à administração, DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para determinar àquela autoridade que, sob pena de multa e demais cominações legais, suspenda a licitação mencionada, na fase em que se encontra, e apresente, no prazo de quinze dias, justificativas e demais documentos referentes à Tomada de Preços nº 01/2020."*

A mencionada decisão foi referendada pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte, consoante Acórdão AC2 TC 00615/20, publicado em 13/05/20, fls. 69/70.

No prazo estabelecido, a interessada apresentou o Documento TC 27911/20.

Provocada a se manifestar sobre os termos da defesa, a Auditoria lançou o relatório de fls. 123/126, concluindo pela improcedência da presente denúncia e consequente anulação da medida cautelar que suspendeu a licitação, vez que a inabilitação da empresa denunciante, Construtora Braço Forte Serviços e Locações Eireli, decorreu da apresentação de documento inválido, referente a certidão de registro perante o CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, consoante declaração expedida por esse órgão de classe à fl. 80, e, em referência à segunda empresa inabilitada, Charles Nazário da Silva Souza, destacou o não atendimento a diversos itens do edital, conforme transcrição abaixo:

*"Analisando a defesa e reanalisando os autos, esta auditoria verificou que a inabilitação da Empresa denunciante se deu em virtude da apresentação de certidão de registro perante o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia inválida,*

---

<sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
a) habilitação ou inabilitação do licitante;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 08238/20

*isto, por ter efetuada alteração contratual e não informado ao seu órgão de classe, conforme se vê da declaração do CREA de pág. 80 dos autos.*

*No tocante a empresa Charles Nazário da Silva Filho foi inabilitada por não atender ao instrumento convocatório em vários itens. Portanto, esta Auditoria entende pela improcedência da denúncia em destaque.*

*Assim sendo, esta Auditoria opina que seja anulada a decisão aprovada pelo Plenário desta Corte de Contas, de caráter preventivo, uma vez que não subsiste mais o motivo que a ensejou."*

Desta forma, à luz das conclusões da Auditoria, DECIDO, com amparo no Regimento Interno do TCE/PB, tornar sem efeito a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 01/2020, determinada por meio da DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00047/2020, e autorizar o andamento das demais fases da Licitação.

Publique-se e intime-se.  
TCE – Gabinete do Relator  
João Pessoa, 17 de junho de 2020.

Assinado 18 de Junho de 2020 às 10:06



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR